



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

PARECER JURÍDICO Nº 020/2022

REFERÊNCIA: **Projeto de Lei nº 020/2022**
OBJETO: **“Institui e regulamenta a gratificação de desempenho de atividade especial e dá outras providências.”**
AUTORIA: **Chefe do Poder Executivo**

Projeto de Lei Municipal nº 020/22, de 29 de março de 2022 - Institui e regulamenta a gratificação de desempenho de atividade especial e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 020/2022 de 29 de março de 2022**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“Institui e regulamenta a gratificação de desempenho de atividade especial e dá outras providências”**.

I.1. Da justificativa:

A justificativa do Poder Executivo para a proposta em debate está calcada no seguinte:

I – “O presente projeto de Lei visa Institui e regulamenta a gratificação de desempenho de atividade especial e dá outras providências.”

II - A criação das gratificações pelo exercício de atividade especial é uma maneira de criar alternativas de incentivo ao servidor público efetivo que se dispõe a auxiliar, fiscalizar, executar e acompanhar trabalhos com grau de complexidade e responsabilidade que vai além das atribuições do cargo.”

III – “De maneira geral, as modificações propostas na legislação também visam proporcionar flexibilidade e segurança para a gestão municipal, ensejando uma possibilidade maior de organização do serviço público.”

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I e VI, da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e VI da Lei Orgânica Municipal e artigo 37, inciso X da CF.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei, conforme também estabelece o artigo 37, inciso X da Carta Magna.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

II.2. Responsabilidade Fiscal:

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

É incompatível e inadequada a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, que deixe de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Para tornar uma proposição compatível e adequada em termos orçamentários e financeiros, faz-se necessária a adoção dos seguintes procedimentos:

- a) certificar-se de que a proposição faz parte de um programa do Plano Plurianual – PPA, não contraria nenhuma das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e está autorizada pela Lei Orçamentária Anual – LOA ou seus créditos adicionais, ou seja, se há dotação suficiente e específica;
- b) estimar o impacto orçamentário-financeiro;
- c) apresentar compensação na própria proposição que cria a despesa, para demonstrar sua neutralidade fiscal;
- d) declaração do ordenador de despesas, para fins de adequação a todos os requisitos constantes na LRF.

Desta forma, todos os atos que criem ou ampliem despesas de pessoal para um período superior a dois exercícios financeiros deve ser instruída com estimativa de impacto financeiro e orçamentário (arts. 16 e 17 da LRF).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Apenas aquelas despesas que mantêm as ações governamentais já criadas não devem ser precedidas de estudo do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do respectivo ordenador de despesas.

Ocorre que, no caso em tela há flagrante aumento de despesa, sendo indispensável o estudo do impacto (§1º, art. 17 da LRF).

II.3. Criação de gratificação:

A Constituição Federal em seu art. 37 traz expressa previsão quanto à forma e competência para fixação de remuneração dos servidores públicos, prevendo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[...]”

As justificativas utilizadas encontram amparo nos princípios constitucionais da administração pública, havendo base legal para aprovação da norma.

II.4. Da (in)constitucionalidade:

A remuneração por desempenho é uma estratégia que direciona gratificações pelas contribuições individuais ou coletiva dos funcionários, realizando então recompensas financeiras pelos seus esforços e alta performance.

Não se discute a legalidade e pertinência da norma, ante a exposição de motivos feita pelo Poder Executivo, sendo neste ponto constitucional a proposição.

II.5. Da Tramitação e Votação da Proposição:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;

II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:

- a) a proposta orçamentária;*
- b) prestação de contas da administração municipal;*
- c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;*
- d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.*

III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.

Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

III. CONCLUSÃO:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 020/2022 de 29 de março de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Institui e regulamenta a gratificação de desempenho de atividade especial e dá outras providências”**.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

Cruzaltense/RS, em 29 de março de 2022.

Ricardo Sandri Gazzoni
Assessor Jurídico
OAB/RS 95.670